



**ATA DA 1930ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
13 DE MARÇO DE 2013.**

1 Aos treze dias do mês de março do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário
2 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão
3 Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes
4 os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho,
5 Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o
6 Substituto de Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho que se encontrava substituindo o
7 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em gozo de férias regulamentares. Presentes,
8 também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar
9 Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número
10 legal e contando com a presença da Procuradora Geral do Ministério Público Especial
11 junto a esta Corte Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos
12 trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da
13 sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente
14 para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC- 02765/09**
15 **(acatando atestado médico encaminhado pelo Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Villar, adiando**
16 **para a sessão ordinária do dia 27/03/2013, ficando o interessado e seu representante**
17 **legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.**
18 Inicialmente, o Presidente fez os seguintes comunicados: “1- Comunico a todos que o
19 Tribunal de Contas estará realizando nos dias 18, 19, 21 e 22 próximos, o Encontro com
20 Gestores Públicos, destinado aos Prefeitos e Presidentes de Câmaras Municipais. A
21 programação está dividida em 04 Pólos: João Pessoa (58 Municípios), Campina Grande
22 (59 Municípios), Patos (63 Municípios) e Cajazeiras (43 Municípios). Informo, ainda, que
23 durante a abertura do Encontro - dia 18, o TCE firmará parceria com o SEBRAE, para
24 realização de pesquisas que colaborem com o estudo sobre a aplicação

1 do Capítulo V, da Lei Complementar n.º 123/2006, que é a Lei “Estatuto Nacional da
2 Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte” por parte dos entes públicos estaduais e
3 municipais, sob a jurisdição do TCE/PB. A Presidência orientou à assessoria para
4 contatar com todos os membros da Corte e, colher os que desejam participar, presidindo
5 as mesas. A Presidência da Mesa ficaram assim distribuída: Dia 18: Conselheiro Fábio
6 Túlio Filgueiras Nogueira – Presidente; Dia 19: Conselheiro Antônio Nominando Diniz
7 Filho; Dia 21: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; Dia 22: Conselheiro André Carlo
8 Torres Pontes, sem prejuízo da participação dos demais Conselheiros. Desde já, gostaria
9 de agradecer a todos pela imensa colaboração, ao tempo em que reafirmo a importância
10 da participação de todos que compomos este Tribunal neste evento; **2-** Faleceu no último
11 domingo, dia 10/03/2013, vítima de um câncer de pulmão contra o qual lutava havia cinco
12 anos, o Desembargador Federal emérito Paulo Gadelha. Natural de Sousa, Paulo de
13 Tasso Benevides Gadelha tinha 70 anos, era casado com a Sra. Maria Cecília e tinha
14 uma filha, Raissa Maciel Gadelha. Dentre tantos cargos que ocupou, sempre com
15 honradez e competência, destacam-se o de Deputado Estadual pela Paraíba (de 1975 a
16 1983) e o de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, onde ingressou
17 em 2001, aposentando-se em 2011. Além da paraneidade que ostentava com orgulho,
18 ele também recebera o título de cidadão de Recife e, recentemente, tinha lhe sido
19 outorgado o título de cidadão pernambucano, reconhecimento que não pôde receber em
20 função da doença. Portanto, nasceu no sertão da Paraíba, mas os pernambucanos
21 também o tinham como um concidadão, o que traduz a dimensão do Dr. Paulo Gadelha.
22 Humanista, de veleidades literárias, publicou dez livros, o que lhe valeu uma vaga na
23 Academia Paraibana de Letras, onde ocupava a cadeira de nº 23. Por todo esse legado,
24 proponho que seja consignada na Ata da presente sessão VOTO DE PESAR pela perda
25 desse ilustre magistrado, escritor e homem público.” Em seguida, o Presidente colocou
26 em votação o Voto de Pesar, se sua autoria, que foi aprovado por unanimidade. No
27 seguimento o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o
28 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, ontem, na sessão da 2ª Câmara,
29 comuniquei aos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, André Carlo Torres Pontes e aos
30 Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo e dou ciência à
31 Vossa Excelência e ao Tribunal Pleno. A nossa meta para o mês de março são de
32 trezentos e sete processos, nós julgamos, até a presente data, cento e quatorze
33 processos e na distribuição constam, apenas, quatro processos para cada relator. Então,
34 peço que Vossa Excelência examine, porque não está chegando processos nos

1 gabinetes. No ano passado as metas só foram alcançadas, graças as Câmaras. Então,
2 antecipadamente estou fazendo essa comunicação à Vossa Excelência”. Sua Excelência
3 o Presidente informou à Corte, que estaria tratando, com os setores competentes,
4 acerca das metas do Pleno e das Câmaras. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes
5 Cunha Lima pediu a palavra para comunicar que havia deferido pedido de parcelamento
6 de multa aplicada através do Acórdão APL-TC-00878/12, ao Sr. Francisco de Sales
7 Gaudêncio, no valor de R\$ 4.150,00, referente ao Processo TC-02686/11 (PCA da
8 Secretaria de Estado da Educação e Cultura - SEEC, relativa ao exercício financeiro de
9 2010), em 10 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 415,00. No seguimento, o Conselheiro
10 Substituto Antônio Gomes Vieira Filho pediu a palavra para comunicar que, com base no
11 art. 211 do Regimento Interno deste Tribunal, havia emitido Decisão Singular indeferindo
12 pedidos de parcelamento de multa, dada a intempestividade, formulados pelos Srs.
13 Alessandro de Paula Marques (DOC.TC-0779/13) e Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho
14 (DOC.TC-4208/13). Em seguida, o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos pediu a palavra
15 para informar que havia expedido Decisão Singular, negando pedido de parcelamento da
16 multa aplicada, ao Sr. Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho – ex-Presidente do Instituto
17 de Previdência dos Servidores de Remígio, através do Acórdão APL-TC-774/2009,
18 emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006, e mantida pelo Acórdão
19 APL-TC-0218/2010, emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração, em
20 razão da intempestividade do pedido e de não ter sido comprovada a impossibilidade de
21 recolher, de uma só vez, o valor da multa aplicada. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana
22 pediu a palavra para prestar a seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Senhor
23 Presidente, gostaria de anunciar ao Plenário que no dia 11 de abril do corrente ano, pela
24 manhã, teremos uma Audiência Pública sobre Mobilidade Urbana. A Auditoria desta
25 Corte, por intermédio do Grupo de Auditoria Operacional, que vem fazendo um
26 interessante trabalho. A Dra. Marilza Ferreira de Andrade vem coordenando essa
27 Audiência Pública e este Tribunal de Contas poderá dar sua contribuição a esse aspecto
28 tão importante que envolve João Pessoa e as cidades que compõem a região
29 metropolitana”. Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO**, Sua Excelência o Presidente
30 anunciou **Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por Pedido de Vista:**
31 **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: Recursos: PROCESSO TC-09514/09 – Recurso de**
32 **Apelação** interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, contra decisão
33 **consubstanciada no Acórdão AC1-TC-833/2011, sugerindo enquadrar o ex-gestor da**
34 **Secretaria de Estado da Educação e Cultura, Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo, como**

1 responsável solidário, pelas irregularidades constatadas pela Auditoria. Relator:
2 Conselheiro Umberto Silveira Porto com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz
3 Filho. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:**
4 votou, pelo conhecimento do recurso de apelação e, no mérito, pela negativa de
5 provimento, para manter, na íntegra, a decisão recorrida, remetendo os autos à
6 Corregedoria desta Corte, para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves
7 Viana votou de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Antônio
8 Nominando Diniz Filho pediu vista do processo. O Conselheiro Substituto Antônio Gomes
9 Vieira Filho reservou seu voto para a presente sessão, o Conselheiro Arthur Paredes
10 Cunha Lima não participou da sessão anterior e o Conselheiro André Carlo Torres Pontes
11 se declarou impedido. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao **Conselheiro**
12 **Antônio Nominando Diniz Filho** que, após tecer comentários acerca dos motivos que
13 levaram a pedir vista, votou: pela: a) Imputação à Sra. Elibaneide Saldanha de Sá, do
14 valor de R\$ 7.421,70 e R\$ 828,30 à Sra. Maria Diva Cardoso Vieira, por despesas não
15 comprovadas; b) Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 à Sra. Elibaneide Saldanha
16 de Sá, com fulcro no art. 56, II da LOTCE; c) Aplicação de multa no valor individual R\$
17 1.000,00 à Sra. Maria Diva Cardoso Vieira e ao ex-Secretário de Estado da Educação, Sr.
18 Neroaldo Pontes de Azevedo, com fulcro no art. 56, II da LOTCE; d) Assinação do prazo
19 de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual do débito imputado e do
20 mesmo prazo para recolhimento da multa à conta do Fundo de Fiscalização
21 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado,
22 cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não
23 recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na
24 hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob
25 pena de cobrança executiva; e) Remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de
26 Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade
27 administrativa e condutas delituosas, inclusive de falso testemunho; f) Encaminhamento
28 de cópia desta decisão ao Governador do Estado para providências com fundamento na
29 Lei Estadual Nº 9.227/10, art. 1º, inciso V, quanto a responsabilidade da Sra. Elibaneide
30 Saldanha de Sá e da Sra. Maria Diva Cardoso Vieira, caso ainda exerçam cargos
31 comissionados no Poder Executivo Estadual; g) Encaminhamento de cópias das
32 principais peças dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis,
33 dentre elas, o cumprimento do Art. 2º da Lei Estadual Nº 9.227/10. Os Conselheiros
34 Arthur Paredes Cunha Lima e o Substituto Antônio Gomes Vieira Filho acompanharam o

1 voto do Relator. Aprovado por maioria, o voto do Relator, com a declaração de
2 impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:**
3 **Recursos: - PROCESSO TC-02793/07 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-
4 **Presidente da Câmara Municipal de LOGRADOURO, Sr. Ivan Fernandes Carneiro,**
5 **contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-413/2008,** emitido quando do
6 **juízo das contas do exercício de 2006.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa
7 **com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Na oportunidade, o Presidente fez o
8 seguinte resumo da votação. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo conhecimento e não
9 provimento do Recurso de Revisão, mantendo-se, *in totum*, a decisão recorrida. O
10 Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio
11 Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André
12 Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o
13 Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que, após tecer
14 comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista, votou: pelo conhecimento do
15 recurso de revisão e, no mérito pelo provimento, para o fim de julgar regular com
16 ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Logradouro, relativa ao exercício
17 de 2006, mantendo a multa aplicada. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou
18 com o Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo. Os
19 Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Substituto
20 Antônio Gomes Vieira Filho reservaram para a próxima sessão. **PROCESSO TC-**
21 **05299/10 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da Câmara
22 **Municipal de SAPÉ, Sr. Walter Serrano Machado Filho,** contra decisão consubstanciada
23 **no Acórdão APL-TC-0642/2011,** emitida quando do **juízo das contas do exercício**
24 **de 2009.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho com vista ao
25 **Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo
26 da votação: **RELATOR:** Votou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, dada
27 a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, dar-
28 lhe provimento parcial, para o fim de: 1- afastar o débito no tocante as despesas para
29 com INSS, valor de R\$ 1.010,94, consideradas, inicialmente, como não comprovadas; 2-
30 considerar o valor de R\$ 6.557,00 como sendo aquele devido e correto, a título de
31 superfaturamento na aquisição de ar condicionado; 3- considerar cumprida a decisão
32 constante do item III do Acórdão recorrido, uma vez que foram apresentados os
33 comprovantes de recolhimento dessas importâncias; 4- recomendar ao insurgente, em
34 face do recolhimento a maior da importância imputada, a título de superfaturamento na

1 aquisição de ar condicionado e, também, das despesas pagas com INSS, para,
2 querendo, solicitar o ressarcimento aos cofres do município, mantendo-se incólumes os
3 demais itens da decisão recorrida. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana, quando do pedido
4 de vista, votou acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Antônio
5 Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu
6 vista do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes reservou seu voto para a
7 presente sessão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima não participou da sessão
8 anterior. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao **Conselheiro Umberto Silveira**
9 **Porto** que, após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista, votou:
10 1- pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e
11 da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, pelo provimento parcial para o fim
12 de julgar regular com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Sapé,
13 relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Walter Serrano Machado
14 Filho; 2- pela desconstituição total do débito imputado, mantida as recomendações
15 constantes da decisão. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz
16 Filho reformularam seus votos, anteriormente proferidos, para, acompanhar o
17 entendimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Os Conselheiros Arthur Paredes
18 Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, também, votaram com o Conselheiro Umberto
19 Silveira Porto. Rejeitada por maioria, o voto do Relator, ficando a formalização a cargo do
20 Conselheiro Umberto Silveira Porto. No seguimento, o Presidente anunciou as inversões
21 de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: **PROCESSO TC-02911/12 – Prestação de**
22 **Contas do Prefeito do Município de SANTA CRUZ, Sr. Raimundo Antunes Batista,**
23 relativa ao exercício de **2011**. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.
24 Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo Lima Maia. **MPJTCE:** ratificou o parecer
25 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- Emita parecer
26 favorável à aprovação da prestação de contas do Senhor Raimundo Antunes Batista, na
27 qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de Santa Cruz, relativa ao
28 exercício de 2011, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento
29 Interno do TCE/PB; 2- Declare o atendimento integral às exigências da Lei de
30 Responsabilidade Fiscal; 3) Julgue regular com ressalvas das contas de gestão, à luz da
31 competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição
32 Federal, ressalvas em razão das despesas sem licitação e dívida previdenciária; 4)
33 Recomende à gestão de Santa Cruz para: (a) observar a lei de licitações, notadamente a
34 hipótese de registro de preços, instituto capaz de albergar sob o manto da licitação até

1 mesmo despesas de pequenas montas por vez; (b) providenciar o registro da despesa
2 pública conforme o momento do seu fato gerador; (c) aperfeiçoar o planejamento das
3 transferências da Câmara; (d) cumprir em sua integralidade as obrigações
4 previdenciárias; e (e) observar os princípios norteadores da administração pública; 5)
5 Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
6 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
7 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
8 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso
9 IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

10 **PROCESSO TC-02813/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CATOLÉ**
11 **DO ROCHA, Sr. Edvaldo Caetano da Silva, relativa ao exercício de 2011. Relator:**
12 **Auditor Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson
13 Gonçalves Dantas de Abrantes que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar – rejeitada
14 pelo Tribunal Pleno, por unanimidade – no sentido de que o processo fosse retirado de
15 pauta, para citação pessoal do gestor. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial lançado
16 nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- Emitir e Remeter à
17 Câmara Municipal de Catolé do Rocha, Parecer Contrário à aprovação da prestação de
18 contas do Prefeito Municipal, Senhor Edvaldo Caetano da Silva, referente ao exercício de
19 2011, neste considerando que o Gestor supraindicado atendeu parcialmente às
20 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Determinar a restituição aos cofres
21 públicos municipais da quantia de R\$ 1.952.751,88, sendo R\$ 917.000,00 por repasses
22 financeiros ao Hospital Hermínia Evangelista, sem a devida prestação de contas e sem
23 autorização legislativa, R\$ 104.363,65 relativo a despesas não comprovadas com a
24 Conta Caixa, R\$ 789.068,28 por depósitos fictícios na antes citada conta e R\$
25 142.319,95 da saída de recursos da conta FOPAG para contas não especificadas, no
26 prazo de 60 (sessenta) dias, pelo Senhor Edvaldo Caetano da Silva; 3- Aplicar multa
27 pessoal ao Senhor Edvaldo Caetano da Silva, no valor de R\$ 7.882,17, em virtude,
28 especialmente, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado
29 a realizá-los, por ter realizado condutas que importaram embaraço à fiscalização, bem
30 assim por ter realizado outras que redundaram não atendimento aos preceitos da gestão
31 fiscal, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e V da LOTCE (Lei
32 Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 4- Aplicar-lhe, também, multa pessoal, no valor
33 de R\$ 7.882,17, em virtude da não aplicação mínima na Remuneração e Valorização do
34 Magistério e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, por reter e não repassar as

1 contribuições previdenciárias dos servidores ao INSS, inclusive em relação à parte
2 patronal, bem como por realizar vultosas despesas sem comprovação, configurando a
3 hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria
4 18/2011; 5- Aplicar-lhe, ainda, multa pessoal no valor de R\$ 195.275,19, constituindo
5 10% (dez por cento) do valor do prejuízo a ser repostado, nos termos do art. 55 da Lei
6 Complementar nº 18/93; 6- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
7 voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do Fundo de
8 Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva,
9 desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado
10 ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e
11 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida
12 nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este
13 não ocorrer; 7- Determinar a constituição de autos específicos com vistas a que o setor
14 competente deste Tribunal (DEAPG/DIGEP) proceda à análise da gestão de pessoal para
15 verificação da legalidade das contratações por tempo determinado e possível persistência
16 da situação noticiada nestes autos; 8- Julgar irregulares as contas de gestão, na condição
17 de ordenador de despesas, do Senhor Edvaldo Caetano da Silva; 9- Comunicar à
18 Delegacia da Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições
19 previdenciárias; 10- Representar ao Ministério Público Comum, a fim de que adote as
20 providências necessárias no tocante à apropriação indébita previdenciária noticiada
21 nestes autos, dentre outros aspectos restritos a sua competência; 11- Recomendar à
22 Administração Municipal de Catolé do Rocha, no sentido de manter estrita observância
23 aos ditames da legislação pertinente, especialmente no que diz respeito aos gastos com
24 contratação por tempo determinado e ao equilíbrio orçamentário das contas públicas,
25 atendendo ao que prescreve a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a obedecer as
26 regras de ordem contábil-financeira, buscando sempre demonstrar a lisura dos
27 procedimentos adotados na gestão, evitando, assim, consequências adversas em futuras
28 prestações de contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Na
29 oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho sugeriu que a Inspeção
30 Especial de Pessoal indicada no voto do Relator, fosse feita de forma global no Município
31 de Catolé do Rocha e não somente com relação à prestação de contas sob exame, tendo
32 em vista que atingiria o Prefeito atual que, nas suas últimas gestões, manteve sempre um
33 altíssimo número de contratos por excepcional interesse público. O Conselheiro Arnóbio
34 Alves Viana pediu a palavra para sugerir, também, que o Tribunal constituísse um Grupo

1 Especial, para análise das contratações temporárias de pessoal nos municípios do nosso
2 Estado. O Presidente considerou pertinentes as observações dos Conselheiros Antônio
3 Nominando Diniz Filho e Arnóbio Alves Viana enfatizando que a Auditoria já estava
4 envidando esforços para aprofundar a análise dos gastos com pessoal nos municípios
5 paraibanos, em especial com relação às contratações de pessoal por excepcional
6 interesse público. **PROCESSO TC-14129/11 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-
7 **Prefeito do Município de OLIVÉDOS, Sr. Josimar Gonçalves Costa**, contra decisões
8 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-135/2011 e no Acórdão APL-TC-682/2011,**
9 **emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008.** Relator: Auditor Renato
10 **Sérgio Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Eudes Nunes da Costa
11 Filho. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
12 **RELATOR:** No sentido de que o Tribunal: 1) Tome conhecimento do recurso de revisão,
13 diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, quanto
14 ao mérito, dê-lhe provimento parcial apenas para reduzir o montante das despesas
15 realizadas sem licitação de R\$ 348.332,77 para R\$ 326.840,68, mantendo-se os demais
16 termos das decisões recorridas; 2) Remeta os autos do presente processo à
17 Corregedoria deste Tribunal, para as providências que se fizerem necessárias. **CONS.**
18 **ARNÓBIO ALVES VIANA:** pediu vista do processo, solicitando o retorno dos autos para
19 votação na sessão plenária do dia 27/03/2013. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz
20 Filho, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o
21 Substituto Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para aquela sessão.
22 Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o da classe dos **Processos**
23 **Remanescentes de Sessões Anteriores – Por outros motivos- ADMINISTRAÇÃO**
24 **ESTADUAL- Consultas: PROCESSO TC-00148/12 – Consulta** oriunda da Secretaria de
25 **Estado da Educação formulada pelo Sr. Gilberto Cruz de Araújo, Presidente do**
26 **Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB -**
27 **CONFUNDEB,** solicitando orientação sobre a utilização de recursos oriundos do
28 **FUNDEB.** Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. **MPJTCE:** se absteve do
29 pronunciamento a cerca da matéria, por entender ser incompatíveis com suas atribuições
30 funcionais. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal tomar conhecimento da consulta e
31 responder que: 1) Em relação à possibilidade de utilização dos recursos do FUNDEB (art.
32 21 da Lei 11.494) para o provimento de bolsa destinada aos alfabetizandos do Programa
33 Ler, Entender e Fazer, bem como sobre a possibilidade de realizar o pagamento de
34 Auxílio Alimentação e Material de Distribuição Gratuita, com os recursos supracitados,

1 com base na legislação vigente, em especial o art. 70, incisos V e VII da Lei 9.394/96,
2 tanto as despesas com o vale alimentação ou auxílio alimentação quanto o material de
3 distribuição gratuita podem ser custeadas apenas com a parcela dos 40% dos recursos
4 do FUNDEB, tendo o supracitado programa objetivo específico, instituído pelo Governo
5 Federal e custeado por recursos da União, por intermédio do FNDE, a quem compete
6 analisar a prestação de contas desses recursos, o que atrai a competência da
7 Controladoria Geral da União e do Tribunal de Contas da União, para monitorar e
8 fiscalizar os recursos em nível de controle interno e de controle externo, respectivamente;

9 2) Quanto à orientação sobre a aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB constante
10 do art. 22 da Lei 11.494, relativamente à obrigatoriedade da aplicação de no mínimo 60%
11 ao pessoal em exercício nas unidades de ensino, o art. 22 da Lei nº 11.494/2007
12 considera profissionais do magistério aqueles que exercem atividade docente e os que
13 oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, constituindo *numerus*
14 *clausus* o rol elencado na referida lei. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

15 **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos - PROCESSO TC-**
16 **03039/12 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de ZABELÊ, Sra. Íris de Céu**
17 **de Sousa Henrique, relativa ao exercício de 2011.** Relator: Conselheiro Arthur Paredes
18 **Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa: Bel. Josedeo Saraiva de Souza. **MPJTCE:**
19 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1-
20 Emitir parecer favorável à aprovação das contas apresentadas pela Prefeita do Município
21 de Zabelê, Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique, relativa ao exercício financeiro de 2011;
22 2- Declarar o atendimento parcial pela referida Gestora às exigências da Lei de
23 Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3- Aplicar multa pessoal a supracitada
24 Gestora Municipal, no valor de R\$ 2.000,00, por infração grave à norma legal,
25 notadamente em relação à LC nº 101/2000, à Lei nº 4.320/64, e à Lei nº 8.666/93, nos
26 termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de
27 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de
28 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4-
29 Comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de
30 sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária; 5- Determinar
31 à atual gestão no sentido de providenciar a confecção de novo laudo, agora, emanado de
32 autoridade técnica competente, evitando questionamentos judiciais futuros acerca da
33 legalidade da desapropriação efetivada através do Decreto nº 15, de 14/07/2011; 6-
34 Recomendar à Administração Municipal de Zabelê, no sentido de corrigir e prevenir a

1 repetição das falhas apontadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por
2 unanimidade. **“Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-**
3 **03145/12 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **MONTEIRO**, tendo
4 **como Presidente o Vereador Sr. Paulo Sérgio Ferreira de Lima**, relativa ao exercício de
5 **2011**. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel.
6 Josedeo Saraiva de Souza. **MPJTCE**: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos.
7 **RELATOR**: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas
8 prestadas pelo Sr. Paulo Sérgio Ferreira de Lima, na qualidade de Presidente da Câmara
9 Municipal de Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2011; 2- Declarar o atendimento
10 parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal,
11 relativamente ao exercício de 2011; 3- Representar à Delegacia da Receita Federal do
12 Brasil, a fim de que este órgão adote as medidas de sua competência, com vistas a
13 verificar as informações prestadas pelo Chefe do Legislativo Mirim, notadamente às
14 relativas a compensações realizadas no momento do pagamento de Guias de
15 recolhimento ao INSS (GPS) a título de Salário Família (R\$ 176,46) e de Salário
16 Maternidade (R\$ 3.665,96); 4- Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de
17 Monteiro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei Complementar nº
18 101/2000, e demais normas que disciplinam as prestações de contas a serem
19 encaminhadas pelos jurisdicionados a este Tribunal de Contas. Aprovado o voto do
20 Relator, por unanimidade. **Outros: PROCESSO TC-11509/11 – Verificação de**
21 **Cumprimento do Acórdão APL-TC-866/2012**, por parte do Prefeito do Município de
22 **SERRA BRANCA, Sr. Eduardo José Torreão Mota**, emitido quando da Verificação de
23 **Cumprimento do Acórdão APL-TC-0249/10** emitido quando da apreciação das contas do
24 **exercício de 2008**. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. **MPJTCE**: opinou,
25 oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. **RELATOR**: Votou no sentido do
26 Tribunal: 1- Declare o cumprimento integral do Acórdão APL TC nº 00866/12 pela
27 autoridade responsável pela Administração Municipal de Serra Branca – Prefeito Eduardo
28 José Torreão Mota; 2- Determine o arquivamento dos autos do presente processo.
29 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Processos Agendados para esta**
30 **sessão: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Contas Anuais de Entidades da**
31 **Administração Indireta”**: **PROCESSO TC-02778/12 – Prestação de Contas** do gestor
32 **do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba (FUNDAGRO), Sr.**
33 **Marenilson Batista da Silva**, relativa ao exercício de **2011**. Relator: Auditor Oscar
34 **Mamede Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do

1 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial
2 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- Julgar
3 regular com ressalva as contas do gestor do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da
4 Paraíba (FUNDAGRO), Sr. Marenilson Batista da Silva, relativa ao exercício de 2011; 2-
5 Recomendar ao Gestor no sentido de adotar providências visando à atualização da conta
6 Devedora por Empréstimos e posterior adoção de medidas necessárias à cobrança
7 judicial, bem como no sentido de manter a contabilidade em consonância com as normas
8 legais pertinentes; 3- Comunicar à Procuradoria do Estado acerca da falta de cobrança
9 de empréstimos concedidos pelo FUNDAGRO a pequenos agricultores. Aprovada a
10 proposta do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente promoveu uma inversão
11 de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: **PROCESSO TC-03929/12 – Recurso de**
12 **Revisão** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **ITATUBA, Sr. José**
13 **Nildo Mota Alexandre,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-818/2010,**
14 **emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008.** Relator: Auditor Renato
15 **Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia Mariz. **MPJTCE:**
16 manteve o parecer ministerial contido nos autos. Na fase de votação, antes da proposta
17 do Relator, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo, solicitando o
18 retorno dos autos na Sessão Plenária do dia 27/03/2013. Os Conselheiros Arnóbio Alves
19 Viana, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Substituto Antônio
20 Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para aquela sessão e o Conselheiro Antônio
21 Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Retomando a ordem natural da
22 pauta, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-03269/12 – Prestação de Contas do**
23 **gestor da Loteria do Estado da Paraíba (LOTEP), Sr. Antônio Fábio Soares Carneiro,**
24 **relativa ao exercício de 2011.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.
25 **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
26 sentido do Tribunal: a) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do gestor da
27 Loteria do Estado da Paraíba (LOTEP), Sr. Antônio Fábio Soares Carneiro, relativa ao
28 exercício de 2011; b) Aplicar ao Sr. Antônio Fábio Soares Carneiro, gestor da LOTEPE,
29 exercício 2011, multa no valor de R\$ 3.000,00, conforme estabelece o art. 56 II da
30 LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário
31 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
32 conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança
33 executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-
34 se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; c)

1 Recomendação à atual gestão da LOTEP no sentido de adotar medidas ao
2 aprimoramento do controle de suas receitas, bem como do cadastro dos clientes que
3 adquirem os bilhetes, na qualidade de revendedores; d- Análise em processo apartado no
4 sentido de verificar se houve algum bilhete ganhador de prêmios nos meses de julho,
5 agosto, setembro, novembro e dezembro de 2011, nos termos sugeridos pela Auditoria e
6 pelo Ministério Público. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **ADMINISTRAÇÃO**
7 **MUNICIPAL: “Contas Anuais de Prefeitos”: PROCESSO TC-03053/12 – Prestação de**
8 **Contas do Prefeito do Município de SÃO FRANCISCO, Sr. José Rofrants Lopes**
9 **Casimiro, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
10 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
11 representante legal. **MPJTCE:** confirmou o parecer ministerial lançado nos autos.
12 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da
13 Egrégia Câmara Municipal de São Francisco, parecer favorável à aprovação da prestação
14 de contas do Prefeito Municipal de São Francisco, Senhor José Rofrants Lopes Casimiro,
15 relativa ao exercício de 2011, informando à supracitada autoridade que a decisão
16 decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão
17 se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
18 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme
19 dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal; 2)
20 Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3)
21 Julgar regulares as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de
22 Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; 4) Recomendar ao atual Prefeito no
23 sentido de continuidade na realização de processo seletivo para admissão de servidores
24 e da observância dos recolhimentos das contribuições sociais tempestivamente.
25 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04241/11 – Prestação de**
26 **Contas do Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO TIGRE, Sr. Eduardo Jorge Lima de**
27 **Araújo, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.**
28 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
29 representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial contido nos autos.
30 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: I- Emitir parecer favorável à
31 aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Sr. Eduardo Jorge Lima de
32 Araújo, Prefeito Município de São João do Tigre, relativa ao exercício de 2010, com as
33 ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações à Administração
34 Municipal no sentido guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das

1 normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas
2 decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; II-
3 Julgar regulares com ressalvas, as contas de gestão do Sr. Eduardo Jorge Lima de
4 Araújo, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do
5 Estado da Paraíba), tendo em vista a: pagamentos de obrigações previdenciárias feitos
6 com atraso, empenhamento a menor, em relação aos valores relativos a parcelamentos
7 junto ao INSS, retidos no FPM; emissão de empenho único para vários credores;
8 realização de despesas sem o devido procedimento licitatório; e notas fiscais emitidas
9 pela Prefeitura apresentando inconsistências; III- Aplicar multa pessoal ao Sr. Eduardo
10 Jorge Lima de Araújo, no valor de R\$ 3.000,00, em razão das irregularidades e falhas
11 apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB,
12 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário
13 Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de
14 Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva,
15 desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
16 Paraíba; IV- Determinar comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca do
17 não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais devidas, para as
18 providências que entender pertinente. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
19 **“Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-02652/12 –**
20 **Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de POÇO DE JOSÉ DE MOURA,**
21 **tendo como Presidente o Vereador Sr. Marcos Antônio Alves de Oliveira, relativa ao**
22 **exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE:** opinou,
23 oralmente, diante as constatações da Auditoria, pela regularidade das contas. **RELATOR:**
24 **Votou no sentido do Tribunal: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal**
25 **de Poço de José de Moura, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Alves de Oliveira,**
26 **relativas ao exercício de 2011; 2- declarar o atendimento integral das disposições**
27 **essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por**
28 **unanimidade. PROCESSO TC-02826/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara**
29 **Municipal de PICUÍ, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Roberto Dantas,**
30 **relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE:**
31 **opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR:** **Votou no sentido do**
32 **Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Picuí, relativas**
33 **ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. José Roberto Dantas, com**
34 **as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal.**

1 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03010/12 – Prestação de**
2 **Contas da Mesa da Câmara Municipal de BARAÚNA, tendo como Presidente a**
3 **Vereadora Sra. Ione Cavalcante de Oliveira, relativa ao exercício de 2011.** Relator:
4 **Conselheiro Umberto Silveira Porto.** MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das
5 contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da
6 Câmara de Vereadores de Baraúna, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a
7 responsabilidade da Sra. Ione Cavalcante de Oliveira, com as ressalvas do art. 140,
8 parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do
9 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02848/12 – Prestação de Contas da Mesa**
10 **da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, tendo como Presidente o**
11 **Vereador Sr. José Humberto de Queiróz, relativa ao exercício de 2011.** Relator:
12 **Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
13 ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer
14 ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar
15 regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Sr. José Humberto de Queiroz, na
16 qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, relativas ao
17 exercício financeiro de 2011; 2- Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às
18 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3-
19 Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros no sentido
20 de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
21 infraconstitucionais pertinentes, mormente aos ditames do Estatuto das Licitações e
22 Contratos Administrativos, além, de não repetir as falhas ora detectadas. Aprovado o voto
23 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03064/12 – Prestação de Contas da**
24 **Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO CARIRI, tendo como Presidente o**
25 **Vereador Sr. Marcondes Pereira Farias, relativa ao exercício de 2011.** Relator:
26 **Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
27 ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer
28 ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar
29 regulares com ressalvas as Contas prestadas pelo Sr. Marcondes Pereira Farias, relativa
30 ao exercício 2011, Presidente da Câmara Municipal de São João do Cariri, relativas ao
31 exercício financeiro de 2011; 2- Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às
32 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3-
33 Recomendar à atual Mesa Diretora do Legislativo Mirim no sentido de evitar a
34 reincidência das falhas acusadas no exercício de 2011, notadamente em relação às de

1 natureza contábil. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
2 **03892/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de INGÁ,** tendo como
3 **Presidente o Vereador Sr. Pierre Jan de Oliveira Chaves,** relativa ao exercício de **2010.**
4 **Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
5 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer
6 ministerial contido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1)
7 Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da
8 Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara
9 Municipal de INGÁ, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Pierre Jan de Oliveira
10 Chaves, relativa ao exercício de 2010; 2) Imputar ao antigo gestor da Câmara de
11 Vereadores de Ingá/PB, Sr. Pierre Jan de Oliveira Chaves, débito no montante de R\$
12 1.266,61, concernente ao registro de gastos com recolhimentos previdenciários e
13 empréstimos bancários sem comprovação; 3) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para
14 recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao
15 Prefeito Municipal de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, ou ao seu substituto
16 legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo
17 integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do
18 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
19 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do
20 Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Aplicar multa ao antigo Chefe do Parlamento de Ingá/PB,
21 Sr. Pierre Jan de Oliveira Chaves, no valor de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o
22 art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); 5) Assinar
23 o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo
24 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea
25 “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação
26 do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à
27 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
28 término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de
29 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
30 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
31 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Enviar recomendações no sentido de que o
32 atual Presidente do Poder Legislativo de Ingá/PB, Sr. Cássio Murilo Alves Guedes, não
33 repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste
34 Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares

1 pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição
2 Federal, Remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado
3 da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por
4 unanimidade. **PROCESSO TC-03281/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara**
5 **Municipal de PIRPIRITUBA, tendo como Presidentes os Vereadores Sr. João Vanderlan**
6 **Costa Silva (períodos de janeiro, fevereiro e maio a agosto) e Sr. Pedro Salustiano da**
7 **Silva (períodos de março a abril e de setembro a dezembro), relativa ao exercício de**
8 **2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE:** opinou, oralmente, pela
9 regularidade das contas. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal julgar
10 regulares a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Píripituba, sob a
11 responsabilidade dos Vereadores Sr. João Vanderlan Costa Silva (períodos de janeiro,
12 fevereiro e maio a agosto) e Sr. Pedro Salustiano da Silva (períodos de março a abril e de
13 setembro a dezembro), relativa ao exercício de 2011. Aprovada a proposta do Relator,
14 por unanimidade. **PROCESSO TC-05314/10 – Prestação de Contas da Mesa da**
15 **Câmara Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, tendo como Presidente o Vereador Sr.**
16 **Gentil Lira Barreto, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da**
17 **Costa.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
18 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial contido nos autos.
19 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as
20 contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Catolé do Rocha, relativas ao exercício de
21 2009, de responsabilidade do Senhor Gentil Lira Barreto, neste considerado o
22 cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Determinar a
23 devolução aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 19.065,60, referente à
24 remuneração recebida em excesso, pelos Vereadores Alfredo Veras Maia de
25 Vasconcelos, Erivan de Sousa Barreto, Gláucia Mariz Maia, José de Arimatéia Nunes Sá,
26 Lutero Nunes e Paulo César de Araújo, no valor individual de R\$ 3.177,60, no prazo de
27 60 (sessenta) dias, determinando-se, desde já, o acompanhamento, dos pagamentos
28 possivelmente já realizados, pelo setor competente desta Corte de Contas, através de
29 parcelamento firmado com o Poder Executivo local; 3- Recomendar à Câmara Municipal
30 de Catolé do Rocha, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que
31 venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal, sobretudo as relacionadas
32 com a Lei de Licitações e Contratos. **O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**
33 votou pelo julgamento irregular das contas, com imputação de débito e aplicação de
34 multa, bem como encaminhamento de representação à Procuradoria Geral de Justiça do

1 Estado. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes
2 Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
3 votaram de acordo com a proposta do Relator, que foi aprovada, por maioria.
4 **“Recursos”: PROCESSO TC-02206/06 – Recurso de Apelação** interposto pelo ex-
5 **Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de CAMPINA GRANDE, Sr. José**
6 **Vanildo Medeiros**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-1118/2011**,
7 **emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005**. Relator: **Conselheiro**
8 **Antônio Nominando Diniz Filho**. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos
9 trabalhos ao Conselheiro Umberto Silveira Porto, Vice-Presidente desta Corte, em razão
10 de seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado
11 e de seu representante legal. **MPJTCE**: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos.
12 **RELATOR**: Votou no sentido do Tribunal tomar conhecimento do Recurso de Apelação e,
13 no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de modificar o Acórdão AC2-TC-
14 1118/2011, apenas quanto às contribuições retidas e não repassadas ao INSS, que
15 passam a totalizar R\$ 21.237,39, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão
16 recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de
17 impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a direção dos
18 trabalhos ao seu titular, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-05272/07 – Recurso**
19 **de Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **TAVARES,**
20 **Sr. Antônio Cândido Filho**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-**
21 **096/2008**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator:
22 **Conselheiro Umberto Silveira Porto**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência
23 do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: manteve o parecer ministerial
24 constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido do Tribunal tomar conhecimento do
25 Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de
26 Tavares, Sr. Antônio Cândido Filho, em face da decisão consubstanciada no Acórdão
27 APL – TC – 96/2008 e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1- modificar a alínea "a" do
28 Acórdão APL – TC – 96/2008, no sentido de tomar conhecimento e considerar
29 improcedente a denúncia formulada contra o ex-Presidente da Câmara Municipal de
30 Tavares, Sr. Antônio Cândido Filho; 2- excluir as alíneas "b" e "c" do Acórdão APL – TC –
31 96/2008, com a conseqüente desconstituição do débito imputado em desfavor do
32 recorrente, no valor de R\$ 175,50; 3- comunicar o teor desta decisão ao denunciante e ao
33 denunciado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de
34 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-05766/10 –**

1 **Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **PILÕES, Sr.**
2 **José Lourenço da Silva Filho**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-**
3 **0775/2011**. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa:
4 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: manteve
5 o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: No sentido do
6 Tribunal: 1- Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Lourenço da Silva
7 Filho contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0775/11; 2- No mérito, dar-lhe
8 provimento parcial, para reduzir a imputação de débito de R\$ 4.094,19 para R\$ 1.015,44,
9 excluindo os valores de R\$ 928,00 e R\$ 2.150,75 da imputação inicial, relativos à falta de
10 comprovação do cheque nº 376, do Banco Bradesco e pagamento de juros e multas
11 incidentes sobre as contribuições previdenciárias, respectivamente, mantendo inalterados
12 os demais itens da decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade,
13 com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes.
14 **“Denúncias”**: **PROCESSO TC-01603/08 – Denúncia** formulada com ex-Presidente da
15 **Câmara Municipal de TAVARES, Sr. Antônio Cândido Filho**, referente aos exercícios de
16 **2005 e 2006**. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa:
17 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: ratificou o
18 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido do Tribunal: 1)
19 Determinar o arquivamento do presente processo por perda de objeto; 2) Dar
20 conhecimento desta decisão ao denunciante, ao denunciado e ao Promotor de Justiça da
21 Comarca de Princesa Isabel. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a
22 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **“Outros”**:
23 **PROCESSO TC-08655/09 - Verificação de Cumprimento** da decisão consubstanciada
24 no **Acórdão APL-TC-0196/2012**, por parte do ex-Prefeito do Município de **BAYEUX, Sr.**
25 **Josival Júnior de Souza**. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação
26 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
27 **MPJTCE**: manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no
28 sentido do Tribunal: 1- Declarar não cumprido o item “3” do Acórdão APL TC 00196/2012;
29 2- Aplicar multa pessoal ao Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Josival Junior de Souza,
30 no valor de R\$ 4.100,00, nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica
31 deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta
32 decisão, para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de
33 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- Assinar novo prazo de 60
34 (sessenta) dias para que a atual Administração Municipal de Bayeux dê cumprimento à

1 determinação desta Corte de Contas, notadamente para que proceda à devolução do
2 valor de R\$ 729.220,68, com recursos da própria Edilidade, à conta do FUNDEB, caso
3 ainda não tenha efetivado, fazendo prova junto a este Tribunal de Contas, sob pena de
4 aplicação de multa, conforme prescreve a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; 4-
5 Encaminhar os autos à Corregedoria para adoção das medidas de sua competência.
6 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-00082/10 - Verificação**
7 **de Cumprimento** da decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-0402/2012**, por
8 **parte do ex-Prefeito do Município de JUAZEIRINHO, Sr. Bevilácqua Matias Maracajá,**
9 **emitido quando do julgamento do Recurso de Apelação referente ao exame da legalidade**
10 **de atos de admissão de pessoal decorrente de concurso público promovido pela**
11 **Prefeitura citada, durante o exercício de 2005. Relator: Conselheiro Arthur Paredes**
12 **Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de
13 seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial lançado nos autos.
14 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: I- Declarar o não cumprimento das
15 determinações contidas no Acórdão APL-TC-402/12 pelo Sr. Bevilácqua Matias Maracajá,
16 ex-Prefeito Municipal de Juazeirinho; II- Aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 ao Sr.
17 Bevilácqua Matias Maracajá, ex-Prefeito Municipal de Juazeirinho, responsável pelo
18 descumprimento de decisão emanada por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 56,
19 VIII, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove junto a
20 esta Corte o recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização
21 Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o
22 recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado,
23 devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos
24 termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; III- Assinar prazo de 90 (noventa) dias
25 à atual Prefeita de Juazeirinho, Sra. Carleusa Marinheiro, para que demonstre a este
26 Tribunal a adoção de medidas, sob pena de aplicação de multa pessoal, com fulcro no
27 art. 56, VIII da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que sanem as inconsistências
28 apontadas pela Auditoria no tocante à: a) Correção das portarias constantes do item 5.11,
29 do relatório da Auditoria (fl. 6058); b) Nomeação de candidatas para o cargo de Agente
30 Administrativo acima do limite legal; c) Desrespeito à ordem de classificação com relação
31 às nomeações constantes do item 3.4 do Relatório de Auditoria às fls. 6052/6054.
32 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou
33 encerrada a sessão, às 13:20hs, agradecendo a presença de todos, informando que não
34 havia processos para redistribuição por sorteio, por parte da Secretaria do Pleno, com a

1 DIAFI informando que no período de 06 a 12 de março de 2013, foram distribuídos, por
2 vinculação 18 (dezoito) processos de Prestações de Contas das Administrações
3 Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 71 (setenta e um) processos da
4 espécie, e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal
5 Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. **TCE - PLENÁRIO**
6 **MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 13 de março de 2013.**

7

Em 13 de Março de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL